



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000928/2005-89
Recurso n° 515.686 Voluntário
Acórdão n° **3801-00.648 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente FUNDIÇÃO ICARO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

Declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo plenário do STF, em sede de controle difuso, e tendo sido, posteriormente, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, conforme determinado pelo art. 62-A da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (Regimento Interno do CARF).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se da base de cálculo os valores referentes as receitas financeiras, conforme quadro “DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS FINANCEIRAS - ANO CALENDÁRIO 2001”, fls. 132.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréa Medrado Darzé (suplente) e José Luiz Bordignon.

Ausente a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 133/143, em que são exigidos R\$ 73.364,88 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e R\$ 55.023,60 a título de multa de ofício de 75%, além dos encargos legais, referente aos períodos de apuração janeiro a dezembro do ano-calendário 2001, e cuja motivação foi a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 134/135, demonstrativo de apuração de fls. 136/137, demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 138/139 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 140/142; a fundamentação legal da presente autuação encontra-se às fls. 134 (principal) e 139 (multa de ofício e juros de mora).

Cientificada da autuação em 25/04/2005 (fl. 133), a interessada, por meio de procurador (mandato à fl. 196), apresentou, em 20/05/2005, a impugnação de fls. 145/194, instruída com os documentos de fls. 195/265, a seguir resumida.

Após falar de forma sintética sobre os fatos que levaram à autuação, alega, como preliminar, nos itens "II.1 — O débito objeto do auto de infração encontra-se sub judice", "II.2 — Da relação de prejudicialidade entre as demandas judiciais e a conseqüente vedação a instauração de procedimentos criminais contra os representantes legais da empresa impugnante", "II.3 — Da prejudicialidade criminal — dependência de decisão final na esfera administrativa para fins penais": (a) que os valores dos débitos do auto de infração seriam objeto de discussão na Ação Ordinária n.º 2002.34.00.037542-6 (Vara Federal de Brasília/DF), o que também se traduziria em denúncia espontânea, entendendo que seria "medida justa e coerente" a imediata suspensão do procedimento fiscal; (b) que em razão dessa discussão judicial fica o fisco impedido de proceder a qualquer ato que culmine no ajuizamento de ação penal contra os representantes da impugnante, com relação aos tipos penais previstos no art. 2º da Lei n.º 8.137/1990, art. 11 da Lei n.º 4.357/1964 e art. 168-A do Código Penal, enquanto a contribuinte não decair de seus direitos, sob pena de responsabilização civil e criminal da União Federal e do MPF, acrescentando, ainda, que "não há como aceitar que o Ministério Público possa interpor Ação Penal contra o contribuinte quando sequer ocorreu decisão final na esfera administrativa." (fl. 158).

Por seu turno, nos itens "II.5 — A função do Conselho de Contribuintes" e "II.5.1 — A possibilidade de não aplicação da lei em face da argüição de inconstitucionalidade", advoga que o

Conselho de Contribuintes, que seria o órgão administrativo responsável pela face contenciosa dos processos administrativos, poderia deixar de aplicar lei que lhe pareça inconstitucional.

Já, sob os títulos "IV.1 — Da ilegalidade da multa confiscatória", argumenta que a cobrança da multa de ofício no percentual de 75%, possuiria um caráter confiscatório, o que seria vedado pelo art. 150, IV da CF/1988, além de ferir os princípios da anterioridade, da legalidade, da capacidade contributiva e da capacidade econômica; sobre o tema, menciona ainda julgado do STF em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n.º 551/91) promovida contra o art. 57, §§ 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Sob o Título "IV.2 — Da ilegalidade de aplicação da taxa Selic", depois de fazer extensos comentários sobre o surgimento e a forma de fixação da taxa Selic, sustenta a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização dessa taxa para compor a cobrança de débito tributário.

No tópico "IV.3 — Multa moratória e juro moratório — ilegalidade do 'bis in idem' ", alega que no lançamento em debate haveria a incidência de multas moratórias juntamente com juros moratórios, pelo que ocorreria a figura do bis in idem, uma vez que haveria 'dupla penalização' sobre um mesmo fato gerador, que seria a mora; em razão disso, pede pela nulidade da 'notificação fiscal'.

Por fim, formula os seguintes pedidos: (a) como preliminar: (1) o reconhecimento da relação de prejudicialidade noticiada, tendo em vista o ajuizamento de demanda na qual o débito objeto do auto de infração teria sua validade discutida, a fim de que nenhum procedimento de investigação criminal seja instaurado contra os representantes legais da impugnante; (2) alternativamente, que seja reconhecida a impossibilidade de ajuizamento de demanda criminal decorrente dos débitos objeto do auto de infração enquanto estiver pendente o processo administrativo que discute a legalidade e validade do lançamento; (b) como matéria de mérito: (1) pede pela redução da multa incidente, pois teria sido aplicada em percentual confiscatório; (2) que seja afastada a aplicação da taxa Selic, uma vez que sua cobrança teria sido considerada ilegal pelos tribunais, já que representaria a aplicação de juros em patamares superiores ao admitidos em lei; (3) que seja afastada a aplicação dos juros moratórios sobre a multa moratória, eis que a dupla incidência acarretaria a figura do 'bis in idem'.

Conforme despacho de fl. 267, o processo foi, em 07/06/2005, encaminhado à DRJ/Florianópolis; nessa mesma folha consta a aposição de carimbo, sem data e sem assinatura, com o seguinte texto: "Encaminhe-se à DRJ/Curitiba/PR, tendo e vista alteração de competência, conforme Anexo V, da Port. SRF n.º 179, de 13/02/2007".

A Delegacia de Julgamento em Curitiba proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Corretas as exigências de multa de ofício de 75% e de juros de mora, e, estes em percentuais equivalentes à taxa Selic, posto que feitas com amparo em expressa previsão legal.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 277 a 316, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

REQUER:

Preliminarmente:

Seja acolhida a preliminar determinando-se a suspensão da inexigibilidade dos valores discutidos e determinando o seguimento do presente recurso sem o arrolamento de bens, nos termos do art. 1º do Ato Interpretativo nº 9 da Receita Federal do Brasil;

Caso assim não entenda, requer como medida justa e coerente seja determinada a imediata suspensão do procedimento, ora recorrido, tendo em vista a existência de discussão judicial acerca dos débitos que, inclusive, já haviam sido denunciados espontaneamente por meio da demanda judicial.

No Mérito:

- O reconhecimento de Ofício da inconstitucionalidade das Leis 10833/03 e 10637/02 que revogaram o artigo 3º da lei nº 9718/98, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de faturamento.

- A reforma da decisão administrativa de primeira instância, declarando-se a nulidade do presente Auto de Infração em razão da ilegalidade dos encargos cobrados.

- No caso de V. Sas. não entenderem que o auto é nulo, seja deferido o pedido de redução da multa aplicada, eis que aplicada em patamares totalmente confiscatórios,

e em afronta ao art. 61, da Lei nº 9.430/1996, bem como seja afastada a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos da empresa, eis que esta tem sido considerada ilegal pelos tribunais brasileiros, pois que representam aplicação de juros em patamares superiores aos legalmente admitidos.

Por derradeiro, requer, ainda, a reforma da decisão recorrida para que seja afastada a aplicação dos juros moratórios sobre a multa moratória, eis que a dupla incidência acarreta a figura do "bis in idem", tão repelida pelo Direito Tributário Brasileiro, tudo como forma de garantir-se a mais altaneira JUSTIÇA!

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto anteriormente, trata-se da exigência da Cofins, referente aos períodos de apuração janeiro a dezembro de 2001, cuja motivação foi a falta de recolhimento da referida contribuição.

Em seu recurso, fls. 277/316, a interessada sustenta sua defesa nos seguintes pontos:

1. O débito objeto do auto de infração encontra-se sub judice;
2. Inconstitucionalidade das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02 que revogaram o artigo 3º da Lei nº 9.718/98;
3. Efeito confiscatório da multa de ofício;
4. Ilegalidade dos juros aplicados com base na taxa Selic;
5. Ilegalidade do “BIS IN IDEM” – Aplicação simultânea da multa de mora e dos juros de mora.

Passemos à análise individual dos temas abordados pela recorrente.

I – Ação Ordinária nº 2002.34.00.037542-6:

No que se refere a “*AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA cumulada com ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS*”, nº 2002.34.00.037542-6, proposta em 12/11/2002, constata-se que a mesma não guarda relação alguma com a exigência constante no presente processo.

Registra-se, à folha 141, a seguinte manifestação do autuante:

“...consta no resumo de cálculo da petição inicial que os débitos discutidos se referem a parcelamentos via processos administrativos nº 10920.21970/96-15 e 10920.2490900/98-65, portanto, não são os débitos relativos ao ano-calendário de 2001, objeto da fiscalização”.

É de se lembrar, também, que a suspensão da exigibilidade de um crédito tributário só ocorre nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Não há, portanto, nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida.

II - Inconstitucionalidade das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02 que revogaram o artigo 3º da Lei nº 9.718/98:

Faz-se necessário aclarar, de pronto, que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 tratam da exigência do Pis e da Cofins, respectivamente, na sistemática da “não-cumulatividade”, matéria esta estranha a presente lide.

Também, que o lançamento foi motivado pela falta de recolhimento da Cofins, apurado com base nas receitas escrituradas no Livro Razão (Demonstrativos de fls. 131/132) e com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

No que se refere a natureza das receitas tributadas no presente lançamento, conforme documento de fls. 131/132, é de se destacar que as mesmas são compostas das seguintes rubricas:

- Receitas da Venda de Produtos de Fabricação Própria - Mercado Interno.
- Receitas Financeiras.

Quanto a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, alegada pela recorrente, deve-se fazer uma correção em tal afirmativa. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nºs 390.840, 346.084, 358.273 e 357.950, considerou inconstitucional a alteração trazida pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, relativamente à definição da base de cálculo das contribuições. Ou seja, trata-se de uma decisão parcial de inconstitucionalidade do referido artigo, mantendo-se, portanto, para este fim, o texto das normas anteriormente aplicáveis.

Destaca-se, nesse aspecto, que a matéria foi reconhecida como de “Repercussão Geral” e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no RE 585235, abaixo colacionado:

***Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a*

Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

Assim, considerando-se o disposto no art. 62-A da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (¹Regimento Interno do CARF), deve-se afastar a tributação da Cofins sobre as refeitas financeiras, nos valores constantes do demonstrativo de fls. 132.

III - Efeito confiscatório da multa de ofício:

No que diz respeito ao percentual aplicado, a título de multa de ofício, sobre os débitos apurados no presente auto de infração, alega a recorrente que é confiscatório e ilegal, conforme vem sendo reconhecido pelos Tribunais Pátrios, circunstância esta que determina a total improbidade do presente auto de infração.

Com relação aos argumentos trazidos aos autos pela recorrente acerca do **caráter confiscatório** da multa aplicada, de se dizer apenas que reclamações desta natureza não cabem sua apreciação nas instâncias administrativas.

Sem qualquer discussão acerca da constitucionalidade/legalidade da legislação citada na impugnação, algumas considerações são oportunas.

Quanto à arguição de confisco, a Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda a utilização de **tributo** com o efeito de confisco. Trata-se de limitação ao poder de tributar que visa evitar o excesso de carga tributária, que implique agravamento exagerado na situação do contribuinte. Porém, não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente. Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao poder judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Portanto, não se pode dizer que esse princípio esteja direcionado à administração tributária. Esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Não cabe à administração tributária criar a lei, muito menos se furtar a aplicá-la ou negar sua vigência.

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010).

A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “*atividade administrativa plenamente vinculada*”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Assim, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, pois a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Descabidas, portanto, nessa esfera administrativa, as alegações da interessada.

IV - Ilegalidade dos juros aplicados com base na taxa Selic:

Alega a recorrente que é equivocada a utilização da taxa Selic para esse fim, pois referida taxa é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, portanto possuem natureza remuneratória. Por outro lado, os juros servem para indenizar o Estado pela mora.

Com relação ao tema, cumpre examinar o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional e os artigos 61 e 63 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcritos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se verifica da leitura do texto acima, os juros de mora não traduzem qualquer efeito punitivo, sendo que o dispositivo acima determina a sua incidência “*seja qual*

for o motivo determinante da falta”. Assim, vencida e não paga a obrigação tributária principal, pouco importa a razão que tenha determinado a mora, concretiza-se a incidência dos juros.

No que se refere à taxa Selic, é descabida a alegação da Impugnante quando diz que esta não se coaduna com o que dispõe o artigo 161 do CTN. Como se verifica da leitura do referido artigo, permitiu-se ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto, atribuindo-lhe poderes para disciplinar o assunto, podendo fixar a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante da Lei Complementar, desde que, naturalmente, fosse fixada em lei, no caso, Lei ordinária.

A Taxa Selic foi criada pela Lei nº 9.065, de 1995, art.13, o qual dispôs que os juros de mora “*serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente*”, portanto, dotado de amplo amparo legal.

Ademais, para o caso em análise, a natureza da taxa Selic, trazida a debate pela autuada, em si não é relevante. O que importa é que, conforme determinação legal, adota-se seu percentual como juros de mora e, uma vez sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN.

Como já visto, o § 1º do art. 161 do CTN estatui que a Lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic se pauta pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por conseqüência, a análise de valor que a impugnante faz a respeito da taxa Selic – questionando sua composição e sua natureza –, assim como as arguições de que a aplicação da taxa Selic incorreria em inconstitucionalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Ademais, essa discussão já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o disposto na Súmula CARF nº 4:

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

V - Ilegalidade do “BIS IN IDEM” – Aplicação simultânea da multa de mora e dos juros de mora:

Assim a recorrente se manifestou com relação a pretensa existência de “BIS IN IDEM” no presente processo:

“Conforme facilmente se pode verificar dos documentos relativos aos débitos, o Credor Fiscal, após aplicar as multas moratórias sobre o débito, acrescentou os juros moratórios.

Ocorre que da forma como foram cobrados os juros, está havendo enriquecimento sem causa por parte da Administração Federal, diante da ocorrência da figura do "bis in idem", inadmissível no Direito Tributário”.

Verifica-se que carece de fundamento a alegação de '*bis in idem*', levantada pela contribuinte, uma vez que inexistente cobrança de multa de mora cumulada com juros de mora.

Assim, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo os valores referentes as receitas financeiras, conforme quadro “DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS FINANCEIRAS - ANO CALENDÁRIO 2001”, fls. 132

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon